



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 58/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 58, de 14 de novembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício econômico e financeiro de 2026 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 58 de 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício econômico e financeiro de 2026 e dá outras providências”.

O Projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal e apresenta a estimativa da receita no valor de R\$ 51.840.000,00, fixando a despesa no mesmo montante.

Contém, ainda, os quadros demonstrativos das receitas e despesas correntes e de capital, previsão de transferências ao Poder Legislativo, regras relativas à abertura de créditos suplementares, especiais e eventual reabertura, bem como dispositivo que autoriza ajustes necessários para adequação às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

O texto fixa a vigência da lei para 1º de janeiro de 2026 e está acompanhado dos anexos orçamentários exigidos pela legislação pertinente.

É sucinto o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que A iniciativa para apresentação da Lei Orçamentária Anual (LOA) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165, III, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, legítima.

A proposta apresentada atende ao comando constitucional e à Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, contemplando a estimativa da receita, a fixação da despesa, a apresentação dos quadros e demonstrativos orçamentários exigidos pelos arts. 2º, 5º, 22 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 2º e seguintes da Lei nº 4.320/64, além de demonstrar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, conforme previsto no art. 4º do projeto.

Também se mostra coerente com o Plano Plurianual (PPA), cuja verificação detalhada cabe às áreas contábil e financeira, presumindo-se conformidade sob a perspectiva jurídica.

No que se refere à estrutura legal, o projeto observa a metodologia prevista na legislação ao discriminar receitas correntes e de capital de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como ao distribuir as despesas seguindo a classificação funcional e econômica, prevendo, ainda, a reserva de contingência em atendimento ao art. 5º, III, da LRF.

Não se identifica qualquer afronta aos dispositivos constitucionais, à LRF ou à Lei nº 4.320/64. Quanto às transferências ao Poder Legislativo, o art. 6º segue integralmente o art. 168 da Constituição Federal, assegurando repasses mensais até o dia 20 de cada mês mediante cronograma financeiro, cuja análise é essencialmente contábil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

No tocante aos créditos suplementares, o art. 7º autoriza sua abertura com base nos arts. 18, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.753/2025, no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e no cancelamento de restos a pagar, o que se mostra juridicamente válido conforme os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição Federal. Tais autorizações são usuais e compatíveis com a prática orçamentária municipal.

Quanto à reabertura de créditos especiais, o art. 8º encontra respaldo no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, permitindo a reabertura dos créditos autorizados no exercício anterior e reclassificados conforme orientações do TCE-RS.

O art. 9º, por sua vez, autoriza ajustes na nomenclatura e códigos das classificações orçamentárias para adequação a eventuais alterações estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado, o que se justifica pelo princípio da eficiência administrativa e não apresenta qualquer irregularidade jurídica. Por fim, a técnica legislativa empregada revela-se adequada, clara e compatível com os padrões exigidos, inexistindo vícios formais ou materiais.

Diante do exposto, não se identificam irregularidades jurídicas na proposição. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Barracão para o exercício de 2026 observa a competência constitucional e orgânica do Executivo, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Constituição Federal, apresenta autorização válida para créditos suplementares, traz discriminação adequada das receitas e despesas, respeita os limites e regras aplicáveis às transferências ao Poder Legislativo e demonstra coerência formal e material com a LDO e com o PPA.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Lei 58/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 24 de novembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358